



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

Sub-eixo: Ética, Direitos Humanos e enfrentamento das expressões cotidianas da alienação e da barbárie

GUERRA ÀS DROGAS E ENCARCERAMENTO EM MASSA:

Os Impactos do proibicionismo no sistema prisional brasileiro.

ALINE MATTOS FUZINATTO ¹

Resumo: O presente artigo discutirá os impactos do proibicionismo para o fenômeno do encarceramento em massa no Brasil. Além da introdução e considerações finais, é composto por dois subitens. O primeiro abordará a constituição do proibicionismo, demonstrando que desde sua gênese esteve atrelado ao desenvolvimento do capitalismo em escala mundial e até os dias atuais afronta a democracia no Brasil. O segundo trará o impacto da conformação da lei 11.343/2006 para o encarceramento em massa, que criminaliza a pobreza de modo ostensivo. Por fim, as considerações finais trarão reflexões pertinentes ao debate da política sobre drogas diante do atual cenário.

Palavras-chave: Drogas, proibicionismo, encarceramento em massa.

Resumen: Este artículo discutirá los impactos del prohibicionismo en el fenómeno del encarcelamiento masivo en Brasil. Además de la introducción y las observaciones finales, comprende dos subtemas. El primero abordará la constitución del prohibicionismo, demostrando que desde su génesis ha estado ligado al desarrollo del capitalismo a escala mundial y

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal De Santa Catarina

hasta el día de hoy es una afrenta a la democracia en Brasil. El segundo traerá el impacto de la conformación de la ley 11.343/2006 al encarcelamiento masivo, que criminaliza la pobreza de manera ostensible. Finalmente, las consideraciones finales traerán reflexiones relevantes para el debate sobre políticas de drogas frente al escenario actual.

Palabras clave: Drogas, prohibicionismo, encarcelamiento masivo.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, aproximadamente 989.263 pessoas estão privadas de liberdade no sistema prisional, sendo 34.365 mulheres. Entre os anos de 2000 e 2016, foi observado o aumento de 220% entre a população masculina e 656% entre a população feminina, levando o país à quarta posição no *ranking* mundial do encarceramento feminino, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Os crimes de tráfico de drogas e/ou associação ao tráfico têm maior incidência, sendo o motivo da prisão de 29,26% dos homens e 64,48% das mulheres (BRASIL, 2019).

Para Organização Mundial da Saúde (OMS), droga “é toda substância natural ou sintética que, introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções” (OMS, 1993, p. 69). Em sua definição ampla, refere-se a toda substância com a propriedade de afetar a estrutura e produzir alterações no funcionamento do organismo. Em seu sentido original, abrange uma grande quantidade de substâncias com qualquer agente químico que altere os processos bioquímicos e fisiológicos de tecidos ou organismos.

A palavra droga é comumente utilizada para referir-se às substâncias psicoativas (SPAs). De acordo com Doering-Silveira e Silveira (2017), as SPAs são as drogas utilizadas para produzir alterações nas sensações, no grau de consciência ou no estado emocional. Do ponto de vista legal, as SPAs são classificadas enquanto lícitas – que têm o consumo permitido, mesmo que com algum tipo de restrição, e são legalmente comercializadas, como álcool, tabaco e medicações psicotrópicas; e ilícitas – que têm seu consumo proibido e a comercialização ilegal, como a cannabis, cocaína e seus derivados e as substâncias sintetizadas em laboratório, como as anfetaminas.

Na história da humanidade há registros de consumo de SPAs em diversos períodos e que o uso e os seus significados foram se modificando de acordo com a época, a cultura e a organização da sociedade. Deste modo, o consumo de SPAs é considerado uma necessidade humana milenar associada a questões médicas, religiosas e sociais (CARNEIRO, 2018). No entanto, como aponta D'Elia Filho (2007), para compreender os interesses intrínsecos na proibição de algumas substâncias e as reais funções sociais desenvolvidas pelas recentes políticas criminais sobre drogas, é necessária uma análise crítica e histórica, afastada dos estereótipos médico, moral e criminoso.

Deste modo, o presente artigo discorrerá em um primeiro momento sobre a constituição do proibicionismo, demonstrando que este desde sua gênese esteve atrelado ao desenvolvimento do capitalismo em escala mundial e até os dias atuais afronta a democracia no Brasil. Após, abordará o impacto da conformação da atual Lei de Drogas brasileira para o encarceramento em massa, que afeta o exercício da democracia e criminaliza a pobreza de modo ostensivo, tendo no racismo sua principal arma de dominação ideológica. Por fim, as considerações finais trarão reflexões pertinentes ao debate da política sobre drogas diante do atual cenário.

2 UMA BREVE HISTÓRIA DO PROIBICIONISMO

Desde as primeiras civilizações, como no antigo Egito e no Império Romano, o ópio, planta a qual deriva a morfina e a heroína, foi amplamente utilizado na composição de remédios e sedativos. Na Idade média, apesar dos poucos registros preservados após a Inquisição, apontam-se evidências de que o uso de plantas hoje proibidas era comum. Um exemplo é o registro da imensa quantidade de fibra de cânhamo de cannabis utilizada para confecção de cordas durante a época das navegações, sendo a matéria primas mais resistente para esse fim.

Carneiro (2018) aponta que, no final do século XVIII e no início do século XIX, as SPAs passaram a ser usadas com maior frequência nos tratamentos médicos. Com a sintetização do ópio em heroína, a substância passou a ser receitada por médicos como relaxante muscular. Nesse mesmo período, a cocaína também foi amplamente prescrita,

com apoio da indústria farmacêutica, que auxiliou na popularização da substância indicada tanto para pós-operatório como para desânimo. Apesar do uso de SPAs acompanhar o desenvolvimento de diferentes culturas, a restrição e a proibição de seu consumo iniciaram no século XX. Nesse sentido,

A materialização da droga como produto e mercadoria percorre não somente as vias das necessidades criadas e enraizadas na sociedade, mas também as vias da formação e manutenção de uma economia estrutural e ramificada, em simbiose com o capitalismo global, que se movimenta e gira economias formal e informalmente de norte a sul do globo. (RACHADEL; KRÜGER, 2021, p. 80)

As primeiras guerras relacionadas às drogas foram pela disputa por seu livre comércio. A primeira Guerra do Ópio, em 1839, iniciou a partir da apreensão e destruição de 1.360 toneladas de ópio exportados da Inglaterra, a mando do imperador chinês Lin Tso-Siu:

[...] que resultou na primeira declaração de guerra da Inglaterra à China, sob o fundamento do “livre comércio”. A rainha da Inglaterra considerou uma “injustiça” contra seus súditos e o Parlamento inglês autorizou o envio de tropas para obter “reparações”, culminando com a guerra vencida pela Inglaterra, que obtém, além de uma indenização, a cessão de Hong-Kong, para ali instalar base naval e comercial (D’ELIA FILHO, 2007, p. 78).

Em 1857, a segunda Guerra do Ópio também visou interesses políticos e econômicos da Inglaterra, como consequência de a China não ter cumprido os acordos estabelecidos no conflito anterior. A primeira proibição de SPAs só ocorre em 1909 por meio da Comissão Internacional do Ópio, conferência convocada pelos Estados Unidos, realizada em Xangai, na China, com a participação de 13 países. De acordo com Rodrigues (2003, p. 2), a comissão elaborou “restrições à livre produção, venda e consumo de drogas estimulantes, como a cocaína, e narcóticos, como os opiáceos (ópio, morfina, heroína)”. Proibiu-se o uso do ópio fumado, culminando na criminalização de imigrantes chineses nos Estados Unidos, concorrentes diretos dos americanos no mercado de trabalho.

Em 1912, a Comissão de Internacional do Ópio reuniu-se novamente em Haia, com o objetivo de ratificar os acordos propostos no encontro realizado em Xangai. Como parte da economia da Inglaterra provinha das exportações de ópio para os chineses, os Estados Unidos, no intuito de frear o desenvolvimento inglês, propôs que a Comissão mantivesse a proibição do ópio, o que levou a inclusão de outras substâncias no acordo realizado:

Prejudicados pela proibição do ópio, os ingleses condicionaram sua participação na Convenção de Haia à inclusão de outras substâncias no temário do evento, tais

como os derivados do ópio e a própria cocaína, fazendo com que o ônus econômico da proibição recaísse também sobre outros países, a exemplo da Alemanha, Holanda e França, que comercializavam a cocaína através da emergente indústria terapêutica. (D'ELIA FILHO, 2007, p. 82).

A regulação do consumo de SPAs em sua gênese é marcada por interesses econômicos, na competição dos países por sua prevalência enquanto principal economia mundial. Sendo assim, como apontam Rachadel e Krüger, a dicotomia ilegalidade e acumulação do capital está intrínseca e é necessária “ao ciclo produção/acumulação, essas duas facetas pertencem, de fato, à mesma moeda” (2021, p. 80).

É então nos Estados Unidos que a proibição de determinadas substâncias se torna prioridade política. O movimento proibicionista se formou no interior de grupos protestantes americanos, marcado por forte discurso moral e, por meio dele, se constituiu uma forma de controle das minorias étnicas residentes no país:

[...] as associações puritanas que clamavam, ainda no século XIX, pela proibição do álcool e do ópio traçavam uma linha direta entre essas substâncias e comunidades imigrantes, respectivamente, irlandeses e chineses. De maneira análoga, mexicanos eram vistos como inveterados consumidores de maconha e os negros, como perigosos usuários de cocaína (RODRIGUES, 2003, p. 2-3).

De acordo com o autor, por meio da proibição de determinadas substâncias, foi possível criminalizar grupos específicos, que tinham seu uso como elemento cultural, sob a justificativa de combate ao tráfico.

Em 1919, a Lei Seca nos Estados Unidos proibiu a produção, importação, exportação e a venda de bebidas alcoólicas, o que culminou na formação da primeira grande rede de traficantes e organizações que se dedicaram a suprir o mercado. Essa proibição expôs a população ao consumo de bebidas mais nocivas à saúde devido às alterações de suas composições, que, por serem proibidas, não passavam por qualquer tipo de controle sanitário.

Revogada em 1933, o lucro oriundo da legalização do álcool foi um dos principais responsáveis pela superação da crise de 1929. No entanto, foi também a crise de 1929 que impulsionou

[...] a criminalização da maconha, que era usada naquela época de forma muito restrita pela população dos EUA, mas que tinha grande aceitação e consumo junto aos mexicanos que, a partir da quebra da bolsa de valores norte-americana, passou a ser mão-de-obra competitiva, não desejada em razão da crise econômica (D'ELIA FILHO, 2007, p. 84).

A partir do século XX, o Brasil adere à maioria dos tratados internacionais e inicia a

construção da sua normativa por meio de legislações sobre o tema. O uso individual dessas substâncias passa a ser regulado pelo Estado, que, junto à medicina e à psiquiatria, tem o poder de determinar quando o uso se torna um problema para o indivíduo que consome ou à ordem pública (FIORE, 2005).

Magri (2007) situa que a primeira legislação referente às drogas no Brasil é datada de 1921, pelo Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, que estabeleceu penalidades para os contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados. De posicionamento proibicionista, o decreto previa tratamento compulsório para usuários e pena de privação de liberdade para traficantes.

Na Convenção para a repressão do tráfico ilícito de drogas nocivas, realizada em Genebra em 1936, o proibicionismo é instituído internacionalmente a partir do modelo americano, condicionando aos países participantes a criação de departamentos de repressão ao tráfico de drogas nos seus moldes. No Brasil, em 1938, o Decreto-lei 891 alterou o Decreto de 1921 e regulamentou a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. Nele, foram estabelecidas penalidades de privação de liberdade para pessoas condenadas por uso ou por porte para uso pessoal, adotando-se o entendimento de que usuários eram criminosos.

No decorrer dos anos 1940 e 1950, começa a ser desenhada, no Brasil, uma geopolítica das drogas, que se aprofundará gradativamente: enquanto os países com indústrias farmacêuticas têm pouca regulamentação sobre as substâncias sintéticas fabricadas, os países em desenvolvimento sofrem maior rigidez no controle de opiáceos, maconha e cocaína. A partir da década de 1960, é instituído o modelo médico-sanitário que distingue o usuário de drogas, sinônimo de dependência, e o traficante, considerado criminoso (D'ELIA FILHO, 2007).

Para Lima (2010), a atual matriz proibicionista está pautada a partir de uma pactuação mundial feita durante o período de Guerra Fria – impulsionada pela tensão protagonizada entre o capitalismo (representado pelos Estados Unidos) e o comunismo (representado pela União Soviética) de 1967 a 1989. Essa matriz se firma a partir da Convenção Única de Entorpecentes, em 1961, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, em 1971, e da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substância Psicotrópicas, em 1988:

Esse conjunto de convenções trouxe como retórica central em seus textos o objetivo de fiscalizar as substâncias, compostos e drogas lícitas para garantir sua disponibilidade para fins médicos e científicos e impedir a produção, desvio e

comércio de um conjunto definido de substâncias-base e drogas ilícitas para outros usos. (RACHADEL; KRÍGUER, 2021, p. 81)

Em 1971, é instituída a Lei Antitóxicos, na qual o governo militar assume uma lógica repressiva em torno do problema das drogas, intensificando os instrumentos coercitivos da Ditadura Militar. No contexto da Guerra Fria, é realizada, também em 1971, a Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas, pois “o Brasil apresentava um território profícuo para sua incorporação a partir do golpe militar, tornando essas convenções os instrumentos normativos e jurídicos para a tomada de decisões na agenda pública nacional” (LIMA, 2010, p. 111).

A *Guerra às Drogas* é declarada em 1972, pelo então presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, que assim denomina o projeto proibicionista, higienista e repressivo sobre o uso, a produção e o comércio de drogas. Esse projeto influenciou a abordagem internacional no que se refere ao controle da produção e do comércio de SPAs, a partir da qual os países latino-americanos passam a tratar a questão das drogas como um problema de segurança nacional:

Esse processo de formação de um aparato legal global se conecta diretamente à guerra às drogas, como estratégia política e militar promovida pelo ex-presidente dos Estados Unidos Richard Nixon no início dos anos 1970. Em um efeito de transbordamento, essa perspectiva passa rapidamente ao nível global e a pressão sobre os países latinoamericanos se torna massiva. A severidade sem racionalidade das leis de drogas tem privilegiado o uso do direito penal como resposta, com a aplicação de sanções desproporcionais e o aumento progressivo das penas. (RACHADEL; KRÜGER, 2021, p. 81-2)

Durante a ditadura militar, a “conduta dos usuários de drogas foi equiparada legalmente em suas penas à conduta de traficantes. Um “comunista”, um “traficante” e um “maconheiro” representavam o mesmo perigo para os valores estabelecidos pela ditadura militar” (D’ELIA FILHO, 2007, p. 98). Desse modo,

[...] a análise, então, de qualquer política pública nacional sobre drogas está condicionada às forças articuladas, porém, com níveis de autonomia entre si: o proibicionismo multilateral assumido pela ONU através das convenções da área; o proibicionismo militarizado dos Estados Unidos, que contou com a própria hegemonia geopolítica e geoeconômica desse país; e os interesses e ideias de frações de classes hegemônicas no plano nacional. (LIMA, 2010, p. 2)

Com o contexto internacional da Guerra Fria e a ampliação da agenda de segurança nacional durante da ditadura militar no Brasil, em 1967 foi promulgado o Decreto-

Lei n. 159/1967, que instituía que qualquer substância capaz de determinar dependência física ou psíquica, seria aplicada a legislação repressiva sobre drogas. O decreto-lei equiparou a pena do usuário, que “traz consigo para uso próprio”, à do traficante. Em 1971, a Lei n. 5.276 manteve a equiparação entre usuário e traficante, aumentando a pena para um a seis anos de reclusão, que perdurou durante o período de ditadura militar no Brasil. Tal legislação previa penas de privação de liberdade de seis meses a 2 anos para uso pessoal e 3 a 10 anos para a produção e o comércio. De acordo com Bolzan (2016, p. 75),

Durante o século XX, as legislações brasileiras sobre drogas foram baseadas numa perspectiva higienista com relação à saúde pública e apoiada de um forte aparato repressivo. A partir da influência da Convenção Única de entorpecentes da ONU, em 1961, o Brasil se comprometeu a lutar contra as drogas, com punição para produtores, vendedores e consumidores de substâncias. No período ditatorial (1964-1985), foi adotado o modelo de linha bélica para o combate através da Lei de Segurança Nacional, em que equiparava os traficantes “subversivos”, considerados inimigos do regime militar, o que resultou no estereótipo do traficante como inimigo interno.

A referida legislação foi substituída somente em 2006, pela Lei nº 11.343 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), estabelecendo “medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. (BRASIL, 2006 a, p. 1).

Essa legislação excluiu a pena de privação de liberdade para o uso de drogas, mas não descriminalizou nem despenalizou o uso ou porte de qualquer SPA. Ela estabeleceu penas restritivas de direitos que variam da advertência sobre o efeito das drogas e ao comparecimento à programa ou curso educativo até a prestação de serviço comunitário.

Os critérios de definição entre usuário ou traficante não foram estabelecidos, ficando a cargo da autoridade presente no flagrante determinar se a droga se destinava a consumo pessoal ou ao comércio. E ao juiz, que atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, e às circunstâncias sociais e pessoais. De acordo com Engstrom *et al.* (2017, p. 1461),

A Lei 11.343 extinguiu a pena de prisão no caso de posse de substâncias ilícitas para uso próprio, mantendo, porém, a proibição do uso com sanções distinguindo o usuário do traficante e deu ênfase a ações de prevenção, tratamento e reinserção social. No entanto, essa lei deixou como lacuna a não discriminação de parâmetros precisos de diferenciação, como entre usuário e traficante, abrindo brechas para interpretações quanto ao tipo de usuário, o que na prática aumentou o encarceramento por porte de drogas.

Além de ampliar a pena de privação de liberdade para o tráfico de drogas e classificá-lo como crime hediondo, a ausência de discricionariedade para usuários e traficantes influenciou o encarceramento em massa vivenciado atualmente no país, tema que será abordado no próximo tópico.

3 A LEI DE DROGAS BRASILEIRA E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

A Lei de Drogas vigente no país, apesar de não prever pena de privação de liberdade para posse para uso pessoal, apresenta em sua redação verbos similares nos artigos 28 e 33, que definem os crimes de tráfico e uso de drogas, como o quadro 1 demonstra:

Quadro 1 – Comparativo dos Artigos 28 e 33 da Lei 11.343 de 2006

Artigo 28	Artigo 33
<p>Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:</p> <p>I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.</p>	<p>Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.</p>

Fonte: BRASIL (2006, grifo próprio).

A ausência de discricionariedade da legislação impactou o sistema prisional, que teve um aumento exponencial no número de pessoas privadas de liberdade a partir de sua aprovação. Rachadel e Krüger ao discorrerem sobre essa legislação apontam que

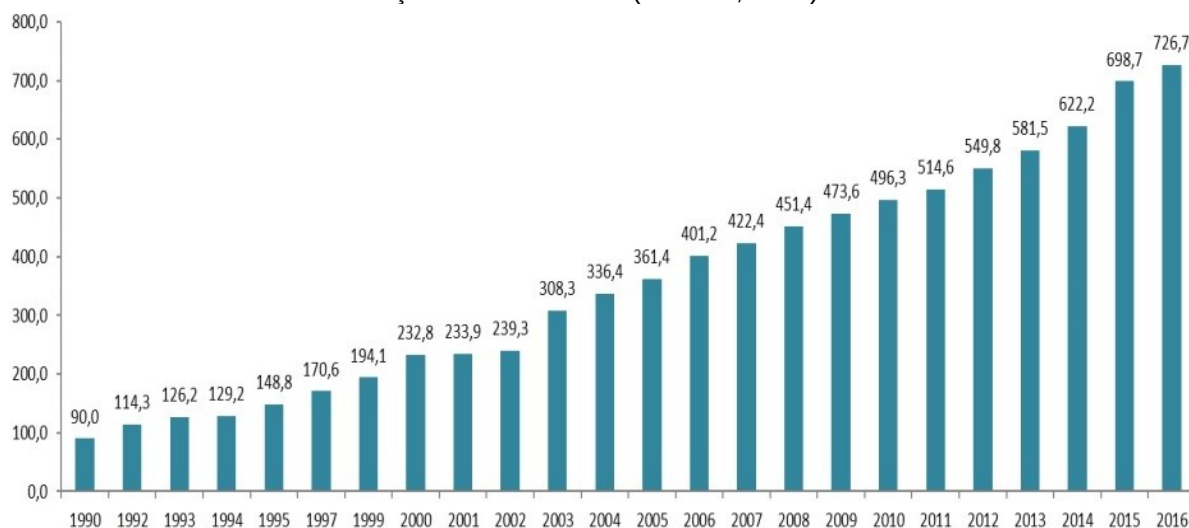
A determinação de que a droga se destinava ao consumo pessoal será atribuída pelo juiz, que será obrigado a considerar a natureza e a quantidade da substância

apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente (Artigo 28, § 2º), elementos estes, que serão principalmente descritos pela autoridade policial e irão balizar o convencimento do juiz, e podem ser carregados de uma enorme carga de subjetividade. (2021, p. 91)

No Gráfico 1, é possível visualizar uma série histórica anual do aumento da população privada de liberdade no sistema prisional brasileiro desde os anos de 1990 até 2016, 10 anos após entrar em vigor a Lei 11.343 que, em tese, não acarreta pena de privação de liberdade para o uso de drogas:

Gráfico 1 – Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil) entre 1990 e 2016 no Brasil

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2017).



No período que compreende os anos de 2000 a 2016, o aumento da população masculina foi de 220%, enquanto a população feminina teve um crescimento de 656%. Entre as causas da prisão, os delitos relacionados ao tráfico de drogas são motivo para 29,26% dos homens privados de liberdade no sistema prisional, enquanto para as mulheres esse percentual é de 64,48%. Mais da metade dessa população são jovens de 18 a 29 anos e 64% das pessoas encarceradas são negras e 89% não tem educação básica completa, o que escancara o viés da criminalização da pobreza presente nessa legislação:

Na prática, porém, o enquadramento em tráfico ou consumo é arbitrário, e pela sua caracterização policalesca eleva as taxas de encarceramento, oculta a criminalização, os processos de exclusão social e reproduz discriminações de classe

e raciais que estruturam as relações de poder no Brasil. (RACHADEL; KRÜGER, 2021, p. 92)

Mesmo que o consumo e a venda de SPAs ilícitas estejam disseminados em toda a nossa sociedade, a política de repressão tem atingido a classe social periférica. Para Carvalho (2013), a *Guerra às Drogas* atinge sobretudo jovens negros, de baixa renda e escolaridade, que não têm garantido o acesso a direitos sociais, como educação, saúde e assistência social, mesmo antes do encarceramento. Nesse sentido,

[...] tanto o consumo como o proibicionismo com relação às drogas estão intrinsecamente relacionados às transformações econômicas e ao processo de crescimento industrial, adquirindo novas significações na sociedade capitalista, atrelado a lógica de mercado e ao desenvolvimento do comércio de mercadorias. (BOLZAN, 2016, p. 67),

Para Ferrugem (2019), a relação entre a política de drogas e o racismo é pouco debatida, no entanto, a criminalização de negras e negros é visível e mensurável. Segundo a autora, a Lei de Drogas de 2006 está longe de representar um avanço por não pautar o debate do racismo, que, ao diferenciar usuários de traficantes, tem sido eficaz na criminalização de homens e mulheres negros e pobres, pois enquanto pessoas brancas são associadas a usuárias, pessoas negras são associadas a traficantes.

Isso se deve ao fato de a interpretação quase sempre ficar a critério do policial que executa a prisão. O mesmo agente que prende, responde como testemunha, na grande maioria dos casos. Ou seja, testemunha o trabalho realizado por ele. O sistema penal ratifica o flagrante. As características de seletividade de raça e classe social sempre acompanharam as políticas de justiça no Brasil. (FERRUGEM, 2019, p. 112)

Moura, ao debater o racismo, pontua que somente admitindo o papel social, ideológico e político do racismo poderemos compreender sua força permanente. Traz que com a crise estrutural do sistema capitalista, houve a necessidade de reformulação dos processos de dominação, sendo “o racismo uma ideologia de dominação do imperialismo em escala mundial e dominação de classe em cada país em particular” (1994, p. 15), o que é possível visualizar na constituição do proibicionismo e nos seus atuais efeitos nefastos.

Para Rachadel e Krüger (2021) a lacuna de interpretação da Lei de Drogas permite a abertura para a manutenção da criminalização da pobreza e questões raciais. A caracterização entre usuário e traficante em um país com uma polícia militarizada, onde racismo estrutural cria um perfil de criminoso bem definido, é uma abertura para o encarceramento em massa de pobres e negros:

Gera assim uma prática de seletividade punitiva e, no Brasil, relaciona-se à caracterização daqueles que são determinantemente mais suscetíveis à entrada nesse mercado ilegal, negros, pobres, periféricos têm vaga nesse varejo forjado pela desigualdade, marginalização e estigma geopolítico. (2021, p. 82)

O que, outrora, fora anunciado por Gonzales que apontou que a afirmação de que somos iguais perante a lei tem um caráter nitidamente formalismo. Sobretudo na América Latina, que tem mecanismos suficientemente sofisticados para manter negros e indígenas na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças a sua forma ideológica mais eficaz:

(...) a ideologia do branqueamento, tão bem analisada por cientistas brasileiros. Transmitida pelos meios de comunicação de massa e pelos sistemas ideológicos tradicionais, ela reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores da cultura ocidental branca são únicos e universais. (1988, p. 15)

Para Jardim (2017), a política do encarceramento em massa é uma opção adotada pelo Estado para o enfrentamento da criminalidade no país. Para Souza (2021) é necessário controlar a revolta dos miseráveis, que são impossibilitados de venderem sua força de trabalho, visto que não há trabalho para uma enorme parcela da população. Contexto que corrobora com a reflexão de Borges (2018) de que o encarceramento em massa faz das prisões os depósitos dos detritos do capitalismo. Assim, a compreensão do racismo na perspectiva do materialismo histórico dialético, como aponta Souza, requer superar suas manifestações imediatas e buscar suas mediações e contradições, alcançando a totalidade da análise:

Ou seja, suas relações com o modo como se produz a vida na sociedade burguesa, centrada na propriedade privada dos meios de produção e da riqueza; bem como as formas políticas e jurídicas correspondentes; só assim pode explicitar as suas determinações, mas, também, como ele é determinante no conjunto das relações sociais, vale reforçar, dinamizadas pela desigualdade, pela exploração e pela dominação – de classe, raça e sexo, as quais constituem não apenas a dimensão da produção material da vida, mas também, necessariamente, todas as suas dimensões – objetiva e subjetiva, material e espiritual, consciente e inconsciente, porto que são indissociáveis. (2021, p. 22-23)

Para Karam (2006), o modelo proibicionista adotado no Brasil demonstra que os riscos e danos das substâncias qualificadas ilícitas advêm de sua proibição, por meio da qual se expande o poder punitivo e acaba por superlotar prisões, gerando uma repressão aos direitos fundamentais que aproxima a atuação do Estado, dito democrático, à postura de

Estados totalitários. Para a autora, o proibicionismo traz riscos e danos tanto à democracia quanto à saúde pública.

No que se refere à democracia, a criminalização da posse de drogas para uso pessoal bem como seu consumo em condições que não ocasionem perigo concreto a terceiros são condutas pertencentes à esfera individual, na qual é vedado ao Estado intervir, sendo essa inviolabilidade da vida privada resguardada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, a criminalização de condutas privadas que não causem danos concretos a terceiros fere a liberdade individual.

Quanto à saúde pública, Karam (2006) aponta que o proibicionismo, criminalizando as condutas relacionadas às SPAs consideradas ilícitas, impede um controle de qualidade das substâncias entregues ao consumo, impõe obstáculos a seu uso medicinal, dificulta a informação e a assistência e cria a necessidade de aproveitamento de circunstâncias que permitam um consumo que não seja descoberto, incentivando o consumo descuidado.

Segundo a autora não são as drogas que geram a violência e a criminalidade, mas a sua ilegalidade. Com a intervenção do sistema penal sobre condutas de produtores e distribuidores das substâncias e matérias primas proibidas, o Estado cria e fomenta a violência, que só acompanha suas atividades econômicas porque o mercado é ilegal, provocando consequências muito mais graves do que os eventuais danos causados pelas mercadorias tornadas ilegais. Assim,

A ideia de Estado contemplada pelo método do materialismo histórico não pode dissociar seus princípios e sua dimensão legal do modo de produção econômico no qual ele se esteia. “O Estado é um derivado necessário da própria reprodução capitalista”, como ensina Mascaró, de modo que a forma-Estado é uma especificidade do capitalismo cujas práticas são moduladas pela fase de acumulação experimentada, bem como por suas crises cíclicas, ou orgânicas. (DEVULSKY, 2016, p. 25)

E, como aponta Zavarucha (1988), a militarização da política é herança do período militar que mesmo com a Constituição Federal de 1988, as forças policiais são auxiliares do Exército, o que é algo comum durante os regimes autoritários, e nas democracias se traça uma linha clara separando polícia militar, encarregada pela ordem interna, e das funções das Forças Armadas, responsável pela guerra externa, o que não ocorre no Brasil e faz com que as questões de segurança pública sejam analisadas sob as lentes da segurança nacional. Para Borges (2018, p. 66),

A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que este mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção.

Para a autora, é a *Guerra às Drogas* que sustenta o discurso para a legitimação da ação genocida do Estado. Também, é a Lei 11.343/2006 um dos principais argumentos de legitimação do superencarceramento:

Em 1990, a população prisional no Brasil tinha pouco mais de 90 mil pessoas. Na análise histórica, chegando ao mais de 726 mil, hoje temos um aumento em 707% de pessoas encarceradas. O crescimento abrupto acontece, exatamente, após 2006 com a aprovação da Lei de Drogas. De 1990 a 2005, o crescimento da população prisional era de cerca de 270 mil em 15 anos. De 2006 até 2016, pela fonte de dados que tenho utilizado, ou seja, 8 anos, o aumento foi de 300 mil pessoas. (BORGES, 2018, p. 18),

No Brasil, o proibicionismo é marcado pela violência na resolução dos conflitos ligados ao tráfico e pela exclusão social em níveis alarmantes, e seus efeitos perversos são visíveis nas prisões que estão superlotadas. A constituição do proibicionismo aponta para processos sociais de criminalização de minorias, que tem acarretado consequências cruéis para milhares de brasileiros que se encontram no sistema prisional brasileiro:

A dualidade na qual se caracterizam as drogas na atualidade – como lícitas e ilícitas, isto é, as que são permitidas legalmente e as que são proibidas perante a lei – corrobora para construção social de diferentes identidades, principalmente para os indivíduos que fazem uso de drogas ilícitas, que são relegados com maior exclusão. Assim, a lógica proibicionista do uso de drogas opera como estratégia de controle de populações vulnerabilizadas. Esses fatores contribuem para a mudança no perfil do consumidor de drogas e as substâncias que passam a ser vinculadas a grupos específicos com conotações de classe social. (BOLZAN, 2016, p. 71).

Observa-se que a política de drogas proibicionista não está associada à questões de saúde, e sim à criminalização da pobreza, dados o percurso histórico de sua constituição e suas consequências para o sistema prisional, Assim, é necessário que haja elaboração de políticas públicas adequadas às necessidades em saúde no que se refere ao uso e abuso de SPA's com a superação do paradigma proibicionista.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual Lei de Drogas brasileira de matriz proibicionista aponta uma nova forma de criminalização da pobreza, sendo a principal responsável pelo encarceramento em massa em curso no Brasil. Constitui-se enquanto expressão da violência estrutural oriunda do capitalismo, que tem aproximado a atuação de um Estado dito democrático à postura de Estados totalitários.

Há uma forte repressão destinada ao tráfico de drogas no encarceramento de pequenos traficantes, superlotando as prisões, sem afetar a estrutura da organização do tráfico de drogas. Tal legislação é tida como responsável pelo aumento de 656% da população feminina privada de liberdade no sistema prisional entre os anos de 2000 e 2016 (BRASIL, 2017).

O uso de substâncias psicoativas faz parte da história da humanidade. O modelo proibicionista em voga demonstra, desde sua gênese, que os interesses econômicos na disputa entre diferentes países por suas prevalências enquanto principal economia mundial na emergência do capitalismo, se sobrepuseram às questões de saúde relacionadas ao consumo de determinadas substâncias.

A leitura a partir do método do materialismo histórico dialético permitem observar que existe uma urgência de revisão da atual Lei de Drogas. Diante da opressão causada por meio do paradigma proibicionista, é fundamental a elaboração de alternativas ao encarceramento dada a falência de nossas prisões. Visto que o proibicionismo está a serviço do capital e no Brasil é baseado na ideologia do racismo.

REFERÊNCIAS

BOLZAN, Liana de Menezes. **Deméter, Ceres e Bacante**: a homogeneização da mulher que faz uso de drogas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2. ed. 2018. Disponível em: https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf Acesso em: 10 set. 2021.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: A história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. 2006.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Reavan, 2007.

DELVULSKY, Alessandra. Estado, Racismo e Materialismo. In: **Revista Margem Esquerda**. Nº 27/Out. De 2016.

DOERING-SILVEIRA, Evelyn Borges; SILVEIRA, Dartiu Xavier. **Substâncias Psicoativas e Efeitos**. Eixo Políticas e Fundamentos. Aberta. Senad: 2017. Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170424-094213-001.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

ENGSTROM, Elyne; RAMÔA, Marise de Leão; RIBEIRO, José Mendes; TEIXEIRA, Mirna Barros. Tensões paradigmáticas nas políticas públicas sobre drogas: análise da legislação brasileira no período de 2000 a 2016. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 5, p. 1455-1466, maio 2017.

GONZALES, Lélia. Por um feminismo Adro-latino-Americano. In: Caderno de Formação Política do Círculo Parmarino nº 1. ano. 1988

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Porto Alegre: Letramento, 2019.

MAGRI, Marco Sayão. **Os discursos da política de drogas brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

MOURA, Clóvis. O racismo como arma ideológica de dominação. 1994. Disponível em: <http://marxismo21.org/clovis-moura-marxismo-e-questao-racial> Acesso em: 21/set de 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE: **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10**: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas. Tradução: Dorgival Caetano, Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

RACHADEL, Matheus Bernardes. KRÜGER, Tânia Regina. Drogas, o paradigma proibicionista e a política de saúde: um estudo sobre Brasil e Uruguai. In: PAIVA, Beatriz Augusto; SAMPAIO, Simoni Sobral (orgs.). **Serviço Social**: Questão Social e Direitos Humanos. Volume IV – Florianópolis : Editora da UFSC, 2021. Disponível em:

<https://doi.org/10.5007/978-65-5805-022-3> Acesso em 27 de outubro de 2021.

RODRIGUES, Thiago. Política de drogas e a lógica dos danos. **Revista Verve**, São Paulo, PUC-SP, n. 3, 2003. Disponível em: www.neip.info/downloads/t_tia3pdf.doc . Acesso em: 12 out. 2021

SOUZA, Cristiane Luiz Sabino. Marx e o estudo da questão racial: elementos para uma análise desde a América Latina. In: **Revista Fim do Mundo**. Nº 4, jan/abr. 2021.

ZAVARUCHA, Jorge. Relações civis-militares: o legado autoritário da Constituição Brasileira. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs). **O que resta da Ditadura**. Coleção Estado de Sítio, São Paulo, Boitempo, 2010.